



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045306-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado RICARDO SERGIO PADULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2045306-84.2025.8.26.0000

Agravante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravada: Ricardo Sérgio Padula

Comarca: Sorocaba

Voto 58.841

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que cancela ordem de reunião de feitos para averiguar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Acerto. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada resolução. Precedente da corte. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto por SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, em execução fiscal em face de Ricardo Sérgio Padula, contra decisão que determinou cancelamento de ordem de reunião de feitos para averiguar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (folhas 98 e 99 dos autos da execução).

Sustenta-se possível a reunião de execuções fiscais contra o mesmo demandado, alega-se presentes os requisitos previstos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e postula-se modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta abrigo.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis’.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional

para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (fevereiro de 2021), era de R\$ 4.686,46 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo de primeiro grau determinou ao exequente que informasse sobre outras execuções fiscais contra a agravada, a fim de verificar se o somatório superaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais - folhas 48/56 dos autos de origem).

Em decisão de 24 de maio de 2024 ordenou-se o apensamento deste feito a outras execuções fiscais (folhas 88). Sucede que, revendo-se a decisão, cancelou-se a reunião de processos porque o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da resolução em foco, quando trata da soma dos valores das execuções fiscais exige que estas já estejam preteritamente apensadas para se poder aplicar o tema 1.184, acima aludido (folhas 98 e 99 dos autos da execução).

De fato, a despeito do estatuído no artigo 28 da Lei 6.830/80, mister ter em conta que somente a soma do valor das execuções fiscais tempestivamente apensadas pode ser considerado para se verificar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante:

“EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO – Insurgência contra a decisão que cancelou ordem anterior voltada para a reunião de feitos - Medida que, no caso concreto, mostra-se correta - Inteligência do art. 28 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEF - Disposição do art. 1º, § 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, por outro lado, que somente considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas, situação que não verifica, 'in casu'. Agravo não provido.” (agravo de instrumento 2018693-27.2025.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo.

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 49.675

Agravo de Instrumento nº 2045306-84.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Ricardo Sergio Padula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifica-se que o Juízo concedeu à Autarquia exequente prazo para demonstrar eventual não aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1184, reunindo, no mesmo ato processual, sentença de extinção, cuja eficácia condicionou ao cumprimento da intimação.

No prazo concedido, a exequente informou a existência de várias execuções em face do mesmo devedor, requerendo apensamento, o que foi deferido.

Contudo, o Juízo reconsiderou a decisão que deferiu o apensamento, concluindo:

“Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença” (destacamos).

Eis a decisão agravada, que “tornou eficaz” a sentença de extinção previamente proferida.

Sem examinar a legalidade dessa decisão, impõe-se reconhecer a nulidade do provimento jurisdicional que a antecedeu.

Ora, as decisões judiciais devem ser certas, conforme determina o parágrafo único, do art. 492 do Código de Processo Civil¹.

Na hipótese, o Juízo proferiu sentença de extinção, subordinando

¹ “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

sua eficácia à evento incerto, o que não se admite.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rejeitados embargos declaratórios – Execução fiscal – Taxas de 2009 a 2013. Mantida homologação de acordo que suspendeu a cobrança e, simultaneamente, considerou-a extinta após vencido o prazo do parcelamento – Inadmissibilidade. Eficácia de parte da sentença condicionada à pressuposto de fato cuja existência é incerta – Impossibilidade. Parcelamento dos débitos – Hipótese de suspensão até integral pagamento – Inteligência do atual art. 922 do CPC/2015, c.c. o artigo 151, VI, do CTN – Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194233-70.2017.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018).

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercício de 2016 – Termo de confissão e parcelamento de débito – Requerimento de homologação e suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 meses – Possibilidade – Extinção da sentença de forma condicional, desde que constatada a inércia da Fazenda Municipal após o decurso da suspensão – Impossibilidade de sentença condicional – Necessidade de prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal para se manifestar sobre o adimplemento da obrigação tributária ou sobre o prosseguimento do processo executivo – Incidência do artigo 25 da LEF – Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara – Recurso provido, para afastar a futura extinção de forma condicional” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210673-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim, impõe-se a decretação de nulidade dos atos processuais, o que se faz de ofício, devendo outra ser proferida, de acordo com as normas processuais.

Posto isso, pelo meu voto, **anula-se** a decisão atacada e atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriores, prejudicado o exame do mérito recursal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A49029D
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A72073C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045306-84.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.